



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Recurso nº : 130.542  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 2001 E 2002  
Recorrente : GIACOBO & CIA. LTDA  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.346

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO NEGOCIAL PRATICADO POR INTERPOSTA PESSOA. O conjunto das provas carreadas aos autos autoriza o convencimento de que os atos negociais foram praticados por interposta pessoa, sendo cabível sua tributação como receita omitida pela pessoa jurídica que, comprovadamente, os tenha praticado em nome de terceiros.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - SUPRIMENTOS FICTÍCIOS - CHEQUES TRANSITADOS POR CAIXA. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, apurado em virtude da glosa de suprimentos considerados fictos, caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas sujeitas à tributação, pois, se a emissão do cheque importou na sua passagem pela conta Caixa, indubitavelmente a equação somente se completará mediante crédito ou créditos que, somados, correspondam ao valor do cheque emitido e debitado àquela conta.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA SUPRIMENTOS FICTÍCIOS - CHEQUES TRANSITADOS POR CAIXA. O fato de o cheque emitido não ter sido sacado não autoriza, *de plano*, que o suprimento possa ser considerado fictício, sem que tenham sido colhidos elementos consistentes da ocorrência desse ilícito fiscal, mesmo porque se está a tratar de conta bancária devidamente escriturada e não contestada quanto à sua regularidade e à disponibilidade de recursos em montante suficiente para a cobertura do referido cheque não sacado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - CSLL - PIS - COFINS. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIACOBO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

Recurso nº : 130.542  
Recorrente : GIACOBO & CIA. LTDA

## RELATÓRIO

GIACOBO & CIA. LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 3.078/3.089, contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Curitiba - PR (fls. 3.062/3.074), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 3.021/3.022, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, tendo sido lavrados autos reflexivos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

As infrações à legislação tributária, de que trata o presente lançamento de ofício, encontram-se descritas no "*TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL*" de fls. 3.038/3.050, conforme segue:

1. A MP nº 1991-15, de 10/03/00 e reedições, art 44, centralizara nas empresas fabricantes (montadoras) e importadoras dos veículos especificados, sob a condição de substitutos tributários, a responsabilidade pela cobrança e recolhimento das Contribuições relativas ao PIS e à COFINS devidas pelos comerciantes varejistas daqueles produtos.

A Instrução Normativa SRF nº 54, de 19/05/2000, art. 8º, dissera que na impossibilidade de ser comprovada a ocorrência do fato gerador das referidas Contribuições, "*nos casos que especifica, inclusive na incorporação ao ativo permanente do comerciante varejista, será assegurada a imediata e preferencial compensação ou restituição da contribuição paga ao fabricante ou importador*" (fls. 3.038).




Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

Posteriormente, o Ato Declaratório SRF nº 44, de 13/03/2000, item I "*declara que os fabricantes e importadores de veículos especificados, estão obrigados a cobrar e recolher as contribuições*" (fls. 3.038), fato que teria criado uma lacuna na legislação, relativamente à exação que poderia ser exigida quando a aquisição fosse efetuada por empresa não revendedora, a exemplo das locadoras de veículos, pois não se consumaria a operação posterior àquela aquisição, que seria a venda, no varejo, dos referidos bens.

A autuada, continua a fiscalização, teria montado uma operação com vistas a beneficiar-se ilegalmente da mencionada abertura, utilizando-se das interpostas pessoas jurídicas MARILENE ANTUNES MOREIRA e SANTINO VANDERLEI MOREIRA, firmas individuais constituídas para desenvolver a sobredita atividade de locação de veículos.

Dessa forma, os veículos adquiridos sem a incidência das referidas Contribuições eram desviados da finalidade para a qual teriam sido adquiridos, passando a ser comercializados mediante Nota Fiscal de venda emitida pelas ditas locadoras de veículos, quando, na realidade, as vendas teriam sido efetuadas nas dependências da própria concessionária, conforme documentação que fez acostar aos autos. À vista dessas constatações, sob a égide dos artigos 118 – inciso I, 121 – parágrafo único e inciso I, e 124 – inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, assim como do art. 18 da Lei nº 8.884/94 (fls. 3.039), efetuara a descaracterização da personalidade jurídica das citadas firmas individuais tidas como empresas locadoras de veículos,.

Os fatos que levaram à conclusão fiscal de que a venda dos veículos teria se dado pela empresa concessionária, e à conseqüente descaracterização da personalidade jurídica das supracitadas firmas individuais, em nome das quais as operações de venda teriam sido montadas, encontram-se descritos às fls. 003 a 008 do "*TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL*", fls. 3.040/3.041 dos autos, que leio em plenário para o conhecimento e apreciação do Colegiado.



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

O lançamento de ofício referente a esse evento foi caracterizado como "omissão de receitas", tendo a multa de ofício sido agravada para 150%, em face da natureza da infração a que se refere.

2. Consta, ainda, que fora apurado "SALDO CREDOR DE CAIXA", ocorrência igualmente tributada como "omissão de receitas", conforme descrição dos fatos, efetuada às fls. 009 a 011 do supramencionado "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", fls. 3.046/3.048 dos autos, cuja conclusão teve como supedâneo o fato de a fiscalizada, de conformidade com dados extraídos da análise dos seus extratos bancários (fls. 1.491/1.852), ter emitido diversos cheques que foram sacados através do sistema de compensação, sendo que referidos cheques, quando da sua emissão, foram levados a débito da conta CAIXA, sem que a contrapartida a crédito da mesma conta tenha sido identificada, além de não terem sido apresentados os documentos que embasaram referidos lançamentos (fls. 2.982/2.986), a despeito de ter sido intimada nesse sentido.

Dessa forma, a autoridade fiscal entendeu que estaria caracterizada a entrada fictícia de recursos na questionada conta CAIXA, efetuando, portanto, sua reconstituição, mediante a exclusão dos débitos representados por esses cheques.

Excluiu, ainda, nessa recomposição, também como entrada fictícia, o valor relativo a cheque que constava como recurso de caixa, em 12/08/2000, que igualmente tivera como contrapartida crédito na conta BANCO, sem que, da verificação dos extratos bancários respectivos, tenha sido localizado o seu desconto, fato que também não teria sido devidamente esclarecido pela fiscalizada, porquanto apresentara apenas a explicação de que se tratava de "cheque pré-datado para suprimento de caixa conforme registro na contabilidade", sem informar sua destinação.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, em 21/01/2002 a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 3.051/3.053, seguindo-se a decisão do órgão de julgamento de primeira instância administrativa, assim ementada (fls. 3.062/3.063):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

5 



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

*Ano-calendário: 2000, 2001*

***Ementa: PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.***

*Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*

***EMPRESAS DE FACHADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.***

*Procede o lançamento fiscal que, com base em evidências inequívocas, desconsidera operações formalmente realizadas por empresas de fachada e atribui ao verdadeiro empreendedor dos negócios a responsabilidade pelos encargos tributários respectivos.*

***OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO.***

*A liquidação de um cheque pelo sistema de compensação implica que o numerário respectivo ingressou em outra conta, em agência bancária distinta daquela onde sacado o cheque; carecem, pois, de sustentação fática os lançamentos vertidos na contabilidade do emitente de tais cheques registrando o ingresso no Caixa do numerário respectivo; à míngua de comprovação do simultâneo registro da saída desses numerários, é correto o procedimento fiscal de expurgar tais valores do saldo do Caixa; nessa hipótese, caso aflorem saldos credores, os mesmos materializam omissão de receitas, por expressa disposição legal.*

***LANÇAMENTOS REFLEXOS.***

*Aplica-se aos lançamentos reflexos, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro, no que couber, o que restar decidido com relação ao lançamento principal relativo ao IRPJ.*

***Lançamento Procedente"***

Cientificada dessa decisão em 19 de março de 2002 (AR. de fls. 3.077), no dia 18 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 3.078/3.089), alegando, em síntese, que:

1. quanto à desconsideração das pessoas jurídicas e à conseqüente conclusão de que os negócios teriam sido realizados pela recorrente, aduz que não pode ser aceita, porquanto aquelas firmas individuais a teria usado como



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

mera intermediária na compra dos veículos junto à montadora, cuja intermediação se fazia necessária em virtude da venda não ser admitida "*sem a presença da Concessionária eis que (a montadora) paga a esta uma comissão por venda direta*" (fls. 3.081 - o original está em destaque), e que, se, no julgamento de primeiro grau, tivesse sido permitida a formação de prova pericial, o pagamento da comissão relativa à essa intermediação, em favor da recorrente, teria sido localizado. Conclui, então, que "*o fato da Recorrente ter intermediado a venda, inclusive providenciando o pagamento dos veículos adquiridos por aludidas empresas da Montadora Volkswagen, não autoriza, em hipótese alguma a presunção feita de que é a 'verdadeira empreendedora dos negócios' e, por isso, é a responsável pelo pagamento*" (fls. 3.081);

2. o lançamento estaria, pois, baseado em presunção não permitida ao fisco, ao qual caberia tão-somente realizar lançamento que estivesse estribado em prova concreta e idônea do ilícito que se propunha imputar ao contribuinte, em respeito ao princípio da legalidade, sendo defeso à autoridade fiscal efetuar o lançamento sobre ilícitos que se presume existentes. Faz referência, mediante transcrição, a opinião doutrinária sobre a matéria;

3. no que diz respeito à omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa, aduz que a autuação, de forma indevida, baseara-se exclusivamente em extratos bancários, e que, pelo critério de amostragem e levando em conta os saldos bancários das contas correntes mencionadas nos autos de infração, fizera-se o confronto desses recursos com a conta CAIXA, considerando a diferença a maior desta conta em relação às contas bancárias como sendo saldo credor de caixa que, presumidamente, teria se originado de receita omitida. Discorda do procedimento fiscal, porquanto referida presunção, "*respaldada unicamente nos extratos bancários coletados por amostragem, não pode, em hipótese alguma autorizar a imputação fiscal em questão*" (fls. 3.084). Transcreve ementa de julgado deste Conselho, assim como de decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em apoio à sua tese;

4. a recorrente é empresa regularmente constituída e possui todos os livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação, sendo defeso ao agente fiscal desconsiderar a existência dessa escrituração regular, efetuando o

 7



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

lançamento de ofício amparado apenas em extratos bancários colhidos por amostragem, fazendo transcrição de julgado do STJ versando sobre autuação em que igualmente fora desprezada a escrita contábil/fiscal da fiscalizada;

5. pugna pela produção de prova pericial, em que se *“comprovará que as diferenças constatadas pelos Agentes fiscais, no levantamento mês a mês, por amostragem, apenas dos extratos bancários de duas contas correntes, são completamente irreais e inexistentes”* (fls. 3.088), asseverando, ainda, que seria indispensável a apuração contábil do *“estouro de caixa”*, que inexistente e não foi *“demonstrado e provado”*.

Foi apresentado memorial, datado de 06/10/2003, caracterizado pela recorrente também como aditamento ao Recurso Voluntário, com a solicitação de que o mesmo fosse juntado aos autos, no qual é asseverado, em síntese, que a pretensa omissão de receitas, originada do saldo credor de caixa, baseara-se em suposições, conjecturas e presunções não admissíveis, consoante jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos arestos cujas ementas transcreve.

Consta, ainda, do sobredito memorial/aditivo, quanto à infração caracterizada como omissão de receitas em face da descaracterização de atos negociais efetuados por interpostas pessoas jurídicas, firmas individuais, que considera indevida a acusação fiscal, porquanto não lhe caberia investigar a situação cadastral das aludidas pessoas jurídicas, sendo tal controle da competência do Poder Público constituído, aludindo que referidas operações comerciais não foram por si realizadas, não podendo, assim, ser responsabilizada por tributos que seriam devidos por terceiros.

Para garantia de instância, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante arrolamento de bens, conforme encaminhamento levado a efeito pela repartição preparadora, às fls. 3.099 dos autos.

É o Relatório.



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o lançamento em apreço diz respeito às seguintes infrações à legislação tributária:

1. Omissão de receitas representada pela realização de vendas através de interpostas pessoas jurídicas, firmas individuais e,
2. Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa.

A recorrente requer a produção de prova pericial, com vistas à comprovação da inexistência do referido saldo credor de caixa, ao argumento de que o mesmo não estaria convenientemente "*demonstrado e provado*" na Peça Vestibular. Tenho pra mim que esta é uma questão que poderá ser analisada juntamente com a matéria de mérito relativa ao saldo credor de caixa, já que a reclamação é tão-somente no sentido de que o mesmo não teria sido devidamente demonstrado, tratamento que prejuízo algum trará às partes, conforme faremos ver mais adiante.

No mérito, iniciemos pelo exame do evento descrito no item nº 1 supra, que trata da descaracterização de pessoas jurídicas em nome individual, as quais teriam sido utilizadas pela recorrente como interpostas pessoas para a realização de venda de veículos novos, visando obter vantagens consideradas ilícitas pela autoridade fiscal.

As interpostas pessoas jurídicas teriam sido constituídas para desenvolver a atividade de locação de veículos e, como tal, poderiam adquirir referidos bens, que passariam a compor o seu ativo permanente, sem o pagamento das



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

Contribuições para o PIS e para a COFINS, porquanto referidas Contribuições somente eram devidas sobre os veículos vendidos no varejo, pela empresa concessionária.

O levantamento fiscal, sem dúvida, foi suficientemente aprofundado. Os autuantes efetuaram verificações, colheram depoimentos e juntaram provas documentais irrefutáveis, no sentido de que, de fato, ocorrera a simulação que levou à questionada descaracterização dos negócios que supostamente teriam sido efetuados pelas interpostas pessoas jurídicas – firmas individuais – em nome de “Marilena Antunes Moreira” e “Santino Vanderlei Moreira”. As evidências são tamanhas que, a meu sentir, não lograram ser infirmadas pela atuada, em quaisquer das fases do procedimento, seja no curso da ação fiscal ou quando da instauração da fase litigiosa, mediante a apresentação da peça impugnativa, ou, ainda, nesta instância recursal de julgamento. Senão vejamos:

No voto condutor do aresto recorrido, o relator diz ter pinçado dois casos, representativo de qualquer um outro que também poderia ter sido escolhido, fatos em evidências do tipo<sup>1</sup>:

- A montadora Volkswagen do Brasil Ltda. faturara determinado veículo em nome da firma individual MARILENE ANTUNES MOREIRA, cuja revenda fora efetuada mediante a emissão de Nota Fiscal, pela citada firma individual, sob a anotação de que se tratava de “VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO”, tendo parte do valor do veículo sido financiado pelo Banco Volkswagen;
- Instado para prestar informações a respeito, o adquirente do veículo, pessoa física, declarou, a termo, que *“toda a negociação para a aquisição deste veículo foi efetuada junto a Concessionária denominada GIACOBO & CIA. LTDA.”*, tendo todas as providências relativas ao financiamento do veículo junto ao Banco Volkswagen, ao seu recebimento e aos serviços de despachante para a regularização dos documentos, sido efetuadas nas dependências da referida concessionária. Fizera referência, ainda, a propaganda veiculada na televisão local,



dando conta da venda de 100 veículos a preços promocionais, sendo esse o motivo que o levava a procurar aquela revendedora de veículos, e que somente após haver fechado o negócio é que lhe teria sido comunicado o fato de que o carro, embora fosse 'zero quilômetro', anteriormente fora faturado em nome da citada firma individual, a qual era uma locadora de veículos que desistira do negócio, sendo esse o motivo pelo qual a operação estava sendo acobertada por Nota Fiscal emitida pela referida locadora de veículos, e que retirara o veículo do pátio da concessionária Volkswagen, recebendo a documentação em seu nome, com alienação fiduciária ao Banco Volkswagen. Declarara também que desconhecia a sede da mencionada firma individual Marilene Antunes Moreira;

- O cheque emitido pelo adquirente para pagamento de parte do valor do veículo fora depositado na conta bancária da própria concessionária, conforme cópia do referido cheque acostada aos autos, o mesmo acontecendo com o valor financiado pelo Banco Volkswagen, que fora creditado na conta bancária da recorrente, fato comprovado documentalmente;
- A autuada fora intimada para apresentar "*prova documental do repasse do dinheiro pertencente à empresa Marilene Antunes Moreira, liberado para a concessionária pelos financiamentos de veículos junto ao Banco Volkswagen S/A e outros, conforme listagem de venda de veículos*" tendo respondido que "*nenhuma operação de repasse de dinheiro pertencente a Marilene Antunes Moreira – CNPJ/MF 03.509.690/0001-05, foi encontrado na contabilidade, pelo fato de que não existiam tais operações.*"
- Relativamente às operações realizadas com a interposição da firma individual SANTINO VANDERLEI MOREIRA, fora efetuada a venda de 18 veículos a um só adquirente, pessoa jurídica, que, indagada sobre como se dera a transação, respondera que "*os veículos foram negociados diretamente com a concessionária GIACOBO & CIA LTDA., de Cascavel-PR, conforme formulário de "CONTROLE INTERNO DE VENDA", cujo Vendedor encarregado da venda é o Sr. Claudino Pizzato, conhecido também pelo apelido de "Peninha", mencionado no referido controle apenas de Claudino e/ou Peninha*", tendo a referida adquirente



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

apresentado cópia dos cheques emitidos para pagamento dos veículos, os quais foram depositados na conta bancária da concessionária,

Consta, ainda, do voto condutor do acórdão recorrido, que o Sr. Santino Vanderlei Moreira prestara declarações junto à Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC, no sentido de que sua única fonte de rendimentos seria o salário de R\$400,00, e que *“pelo que sabe, a atividade da empresa é a locação de veículos”, e que “não tem idéia da movimentação financeira da empresa. Toda a administração, incluindo a movimentação de recursos, é efetuada pelo irmão.”*, informando, ainda, que sua empresa *“não tem vínculo com GIACOBO & CIA. LTDA. Pelo que sabe, seu irmão trabalha naquela empresa”*.

Nas verificações empreendidas no endereço das citadas interpostas pessoas jurídicas, foram constatadas que: a) no endereço da firma Marilene Antunes Moreira reside um funcionário da recorrente, não sendo desenvolvido no local qualquer atividade empresarial, tendo sido juntadas ao processo fotografias do imóvel; b) o local onde deveria funcionar a firma Santino Vanderlei Moreira é uma simples sala que se encontra fechada há longo tempo, além de não ser adequada para a exploração da atividade de locação de veículos, que pressupõe a existência de local adequado para a guarda dos veículos (anexa fotos do local). Acrescenta que ambas as empresas seriam administradas pelo Sr. Darci Antunes Moreira, procurador e irmão dos titulares das firmas individuais, sendo que o Sr. Darci é também funcionário, em tempo integral, da concessionária GIACOBO & CIA. LTDA., e que as citadas firmas individuais não possuiriam existência real, estando pendentes até mesmo de regularização documental, além de os seus titulares não disporem de capacidade econômica para gerir negócios de tal monta.

Assevera o relator da decisão recorrida que o patrimônio da firma individual confunde-se com o patrimônio do próprio empreendedor, carecendo de sustentação o argumento de que uma pessoa sem nenhuma expressão financeira ou econômica, - pois declarara como única fonte de rendimentos o exercício de trabalho



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

assalariado, na profissão de vigilante, percebendo salário mensal de R\$400,00, - possa fazer investimentos que consistiram da aquisição de 66 veículos, acrescentando aquele relator que *“comprovadamente os valores alusivos às vendas dos veículos foram recebidos pela empresa autuada e não repassados ao vigilante. (...) A prevalecer a documentação existente, o empresário-vigilante adquiria os veículos com o seu capital próprio – que ele nem sabe que existe – e ela, a autuada (...), vendia esses veículos, recebia e jamais lhe retornava os valores. Significa, portanto, que o empresário-vigilante estava, nada mais nada menos, doando aos ilustres proprietários da empresa Giacobbo & Cia. Ltda. o valor dos carros vendidos.”*<sup>2n</sup>

Baseada nessas evidências, a Turma de Julgamento a quo concluiu que *“A autuação deve ser mantida na pessoa da empresa Giacobbo & Cia Ltda. porque é ela quem explora o ramo de comercialização de veículos; foi ela, por meio de seu estabelecimento, seu pessoal, sua publicidade, seu nome empresarial, seu conceito, seu crédito, seus impressos, quem efetivamente adquiriu, comercializou os veículos, recebeu os valores respectivos e não os repassou às empresas ‘laranjas’.”*<sup>3</sup>, mantendo o lançamento nos termos postos na Peça Vestibular.

Os fatos suso relatados, estribados que estão em abundante prova documental, demonstram à sociedade que a fiscalização agiu corretamente ao proceder a descaracterização dos negócios que, pretensamente, teriam sido efetuados em nome de pessoas físicas – equiparadas a jurídicas por concessão legal – sendo que, para contestar tais evidências, far-se-ia necessária a apresentação de justificativas claras e objetivas sobre cada um dos pontos levantados na ação fiscal, justificativas essas que deveriam vir acompanhadas de provas documentais insofismáveis, elementos tais que a recorrente não logrou produzir e apresentar em sua defesa.

---

<sup>2</sup> P. 10 da Decisão recorrida. fls. 3.071 dos autos.

<sup>3</sup> P. 11 da Decisão recorrida. fls. 3.072 dos autos.

Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

Outrossim, da leitura da peça recursal e do aditamento apresentado posteriormente, depreende-se que a recorrente se ateve a questões periféricas do lançamento, ou seja, não enfrentou o mérito das evidências levantadas, de forma categórica, pela fiscalização, apresentando meras argumentações no sentido de que (i) a intermediação, junto à montadora, na compra dos veículos, se faria necessária para que as vendas pudessem ser realizadas; (ii) que teria recebido comissão da montadora pelas referidas intermediações sem, no entanto, apresentar as provas respectivas; (iii) que o fato de ter providenciado o pagamento dos veículos não autorizaria a presunção de que os negócios teriam sido por ela efetuados (iv) que o lançamento de ofício fora realizado com base em presunção simples, não autorizada em lei e, finalmente, que as transações comerciais em tela não teriam sido por ela realizadas, não lhe cabendo responsabilidade alguma sobre obrigação tributária devida por terceiros.

Não vejo, pois, como acolher tais alegações, porquanto insuficientes para infirmar o lançamento atacado. Na realidade, o lançamento não foi efetuado com base em presunção simples, mas em provas cabais, substanciais, que preenchem perfeitamente os requisitos de segurança e certeza jurídica que o caso requer. O conjunto das provas trazidas aos autos autoriza o convencimento da ocorrência de negócio realizado através de interpostas pessoas, razões pelas quais reputo irreparável a decisão recorrida, quanto a este item.

Apreciemos, agora, a omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa, apurado em virtude de, na sua reconstituição, terem sido excluídos diversos suprimentos representados por cheques sacados por compensação, que lhe haviam sido levados a débito, sem que as contrapartidas, a crédito de caixa, tenham sido identificadas pela fiscalizada, além de não terem sido apresentados os documentos que embasaram esses lançamentos, tendo a autuação sido efetuada em virtude da não apresentação desses elementos. A reconstituição do movimento da conta CAIXA encontra-se devidamente demonstrada no "*Termo de Verificação Fiscal*", às fls. 3.046/3.048 dos autos, sendo despropositada qualquer alegação que se faça



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

em sentido contrário, com vistas a justificar a necessidade da produção de prova pericial.

Com efeito, o trabalho fiscal consistiu da exclusão dos suprimentos efetuados na conta CAIXA, representados por débitos originados da emissão de cheques destinados a pagamentos não identificados pela fiscalizada. Evidentemente esses cheques foram localizados nos próprios extratos bancários, não sendo esse o motivo pelo qual deva se admitir o lançamento como tendo sido constituído apenas sobre extratos bancários, conforme aduz a recorrente.

Por uma questão absolutamente clara, se, por um lado, na emissão dos cheques a fiscalizada os fizera transitar pela conta CAIXA, procedimento esse contabilmente correto, por outro lado é de se admitir que, indubitavelmente, a equação somente se completaria mediante a identificação do crédito ou créditos que, somados, correspondessem ao valor dos cheques emitidos e debitados àquela conta, a título de suprimento que possuía destinação específica e no montante suficiente para cobrir o compromisso respectivo. De outra forma, se estaria tratando de suprimento fictício, conforme ocorreu, sem correspondência no mundo real, tendo como consequência a formação de saldo de caixa inexistente, vindo daí o chamado "estouro de caixa". Este é o entendimento com base no qual a fiscalização efetuou o lançamento de ofício e que entendo esteja perfeito.

O mesmo não posso dizer quanto ao lançamento efetuado com base na desqualificação do suprimento representado pelo cheque nº 831881 (fls. 495), contra o Banco HSBC Bamerindus, no valor de R\$209.004,00, contabilizado a débito de caixa e a crédito da conta bancária correspondente, em 12/08/2000. Aduz a fiscalização que referido cheque fora emitido, mas não sacado da conta bancária, sendo que a fiscalizada não apresentara a comprovação de que teria havido o referido saque, ou mesmo alguma justificativa para a existência dessa pendência, porquanto, na resposta à intimação para prestar esclarecimentos, respondera que *"referido cheque refere-se a 'desconto de cheque pré-datado para suprimento de caixa*



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

*conforme registro na contabilidade", e que "Não informa a destinação de tal cheque". (fls. 3.047).*

*Permissa venia, não considero que o fato de o cheque não ter sido sacado possa, de plano, justificar a existência de suprimento fictício de caixa. Com efeito, são vários os motivos que poderiam ter levado à não apresentação do cheque para saque, inclusive o de que se poderia tratar de cheque pré-datado, portanto a ser apresentado para desconto em data futura. Neste caso, o procedimento fiscal que entendo teria sido mais elucidativo, seria o de se intimar a fiscalizada para identificar o credor daquele cheque, quando então se poderia fazer a confirmação da real existência daquela que se alegava ser uma operação de crédito.*

Sendo assim, não vislumbro, na espécie, a possibilidade de a acusação de suprimento fictício de caixa vir a prosperar, sem que tenham sido colhidos elementos consistentes da ocorrência desse ilícito fiscal, mesmo porque estamos diante de conta bancária devidamente escriturada e que não está sendo contestada quanto à sua regularidade e à disponibilidade de recursos em montante suficiente para a cobertura do referido cheque não sacado. Diferentemente do caso anterior, em que houve a compensação bancária dos cheques em favor de terceiros, havendo, conseqüentemente, a saída daqueles recursos para fora da empresa, neste caso o numerário correspondente, até prova em contrário, permanecia em seu poder, depositado em conta bancária de sua titularidade, significando dizer que referido cheque, contabilizado em favor da conta CAIXA, poderia ser sacado na conformidade das conveniências e acertos que se tivesse feito com o favorecido.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da reconstituição da conta CAIXA a glosa do suprimento efetuado em 12/08/2000, representado pelo cheque nº 831881, emitido contra o Banco HSBC Bamerindus, no valor de R\$209.004,00, cuja decisão deverá ser estendida aos lançamentos reflexivos, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para a

 16



Processo nº : 10935.004956/2001-82  
Acórdão nº : 107-07.346

Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, em face da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 2003.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 